



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000263/2004-41
Recurso nº 140.612 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.459 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/10/1999, 09/12/1999, 03/01/2000, 20/01/2000, 03/04/2000

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Aceita pelo Secex a vinculação, ao respectivo Ato Concessório, dos Registros de Exportação, estes podem ser usados na comprovação do adimplemento do compromisso de exportar.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli e Nanci Gama.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, através do Acórdão nº 08-11.409, de 24 de agosto de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 377/383, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa, perfazendo, na data do lançamento, o crédito tributário no valor de R\$ 395.976,51, objeto do Auto de Infração de fls. 03-21.

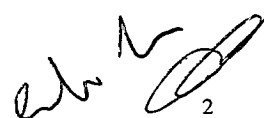
2. De acordo com a descrição dos fatos contida no Relatório de Fiscalização, anexo ao Auto de Infração (fls. 11-21), o crédito tributário decorre do inadimplemento parcial do compromisso de exportar relativo ao regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o Ato Concessório nº 6-99/000049-3, de 19/08/1999. No citado relatório, inicialmente, são expendidas considerações genéricas sobre o regime de drawback, compreendendo sua base legal, definição, natureza jurídica, finalidade e princípios informadores.

3. A seguir, a fiscalização expõe informações gerais sobre as competências para concessão e fiscalização do regime drawback. Afirma, então, que compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização dos impostos suspensos em razão do drawback, com o objetivo de verificar a efetiva correlação entre as informações prestadas pela beneficiária e os documentos fiscais. No item 3 do citado Relatório, a fiscalização passa a descrever as infrações constatadas relativas ao drawback, conforme exposto a seguir.

3.1 FALTA DE ENQUADRAMENTO DAS EXPORTAÇÕES NOS CÓDIGOS PRÓPRIOS DE DRAWBACK

3.1.1 Citando o art. 10, § 3º, da Portaria SCE nº 02, de 1992, a fiscalização afirma que, no preenchimento do Registro de Exportação, devem ser informados os códigos apropriados da operação, conforme Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex. A fiscalização detectou que os REs nºs 00/0322765-00, 00/060309-001, 00/0653556-001, 00/0762743-001 foram enquadrados no código 80000 (exportação comum); os REs 00/0600225-001, 00/0697962-001 e 00/0807607-001 foram preenchidos com o código 81103 (Drawback Suspensão Intermediário) e no RE 00/08077607-001 foi indicado o código 80116 (Befiex).

3.1.2 O autuante afirma que somente as exportações enquadradas nos códigos relativos ao drawback são hábeis para comprovação do adimplemento desse regime. Ressalta, ainda, que, ao deixar de indicar o código relativo ao drawback, o



contribuinte fez com que o procedimento de exportação fosse conduzido com tratamento fiscal diferente, sem adoção das cautelas próprias para uma exportação no regime drawback. Aduz que, os REs que não atendem a essa exigência legal não fazem prova do cumprimento do regime, uma vez que tal obrigação se faz necessária para que o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento requisitos previstos em lei ou contrato para reconhecimento do benefício conforme art. 120 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, e 179 do Código Tributário Nacional.

3.2 MERCADORIA EXPORTADA DIFERENTE DAQUELA A QUE O BENEFICIÁRIO SE COMPROMETEU A EXPORTAR

3.2.1 Nos REs 00/0322765-001, 00/0600309-001, 00/0638931-001, 00/0653556-001, 00/0697962-001, 00/0762743-001 e 00/0807607-001 a fiscalização constatou que a mercadoria exportada classifica-se em código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) diferente daqueles previstos no ato concessório. Conclui, assim, que os referidos REs não podem ser aceitos para comprovação do drawback.

3.3 RE DE OUTRA EMPRESA

3.3.1 Nos REs 00/0600225-001, 00/0638931-001, 00/0697962-001, 00/0762743-001 e 00/0807607-001, foi constatado que o CNPJ do exportador é diferente daqueles indicados no ato concessório, razão pela qual os citados documentos não foram considerados hábeis para comprovar o regime.

3.4 RE VINCULADO A ATO CONCESSÓRIO DIVERSO

3.4.1 A fiscalização verificou que os mesmos REs mencionados acima estão vinculados a outro ato concessório, não podendo ser acatados como comprobatórios do ato concessório em questão.

3.5 FALTA DE VINCULAÇÃO DO RE AO ATO CONCESSÓRIO

3.5.1 Foi constatado que os REs nºs 00/0322765-001, 00/0600225-001, 00/0600309-001, 00/0638931-001, 00/0653556-001, 00/0697962-001, 00/0762743-001, 00/0807607-001 e 01/0222986-002 não indicam a qual ato concessório se vinculariam, o que impede aceitá-los para comprovação do ato concessório em causa.

3.6 ALTERAÇÃO DE DADOS DO RE APÓS A AVERBAÇÃO

3.6.1 Conforme relatório da fiscalização, os REs 00/0042165-001, 00/0572600-002, 00/0607863-001, 00/0607863-002, 00/0638931-001, 00/0697962-001, 00/0807607-001, 01/0682765-001 e 01/0718163-001 foram originalmente preenchidos com o código 80000 (exportação

comum), porém a empresa posteriormente incluiu o código 81101, fazendo constar no campo 24 as informações que pretensamente vinculariam o RE ao ato concessório.

3.6.2 Entretanto, tal alteração ocorreu após a averbação, ou seja, depois de efetivada a exportação e do embarque da mercadoria, sem que se pudesse proceder à fiscalização adequada.

4. Ainda em conformidade com o Relatório de Fiscalização, o atuante invoca os arts. 113, 116 e 117 do CTN, para concluir que, no regime drawback, acaso efetivada a exportação, a suspensão tributária transforma-se em isenção. Do contrário, torna-se exigível o tributo suspenso, acrescido da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e dos juros de mora, conforme enquadramento legal citado no Auto de Infração.

5. A fiscalização conclui, portanto, que houve inadimplemento parcial do regime drawback, relativo ao mencionado ato concessório, cabendo a cobrança dos impostos incidentes nas importações dos insumos, proporcionalmente à parcela das exportações inadimplidas, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 20-21.

6. Cientificado do lançamento em 10/02/2004, conforme fl. 03, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência em 05/03/2004, apresentando a impugnação de fls. 149-180, acompanhada dos documentos de fls. 181-342, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

6.1 cumpriu totalmente o compromisso de drawback, conforme se depreende dos relatórios de comprovação, o que culminou com a baixa definitiva do Ato Concessório em questão, nos termos do comunicado expedido pelo "Serviço de Comércio Exterior";

6.2 a quase totalidade dos Registros de Exportação nos quais foram apontadas irregularidades não foram utilizados para comprovação do drawback;

6.3 as supostas irregularidades encontradas em alguns REs utilizados para comprovação do compromisso não são hábeis a descaracterizar o adimplemento total do drawback, em respeito ao princípio da verdade material;

6.4 no tocante ao código de enquadramento da exportação incorreto:

6.4.1 dentre os oito REs apontados pela fiscalização como irregulares, apenas um deles foi utilizado para comprovação do ato concessório em causa;

6.4.2 assim, os REs nºs 00/0322765-001, 00/0600309-001, 00/0653556-001, 00/0762743-001, 00/0600225-001, 00/0697962-001 e 00/0807607-001, indicados pela fiscalização,

não foram utilizados para comprovação do drawback e tampouco constam no Relatório de Comprovação de Drawback e, por isso, não foram preenchidos com o código respectivo;

6.4.3 os REs utilizados para comprovação foram os de números 00/0322765-002, 00/0600309-002, 00/0653556-002 e 00/0653556-003, 00/0762743-002, 00/0600225-002, 00/0697962-002 e 00/0697962-003, 00/0807607-002 e 00/0807607-003;

6.4.4 o RE nº 01/0222986-002 foi retificado mediante a inclusão do código da operação de drawback suspensão como também o número do ato concessório.

6.5 no que se refere à infração “Mercadoria diferente daquela que beneficiário se comprometeu a exportar”:

6.5.1 nenhum dos REs apontados pela fiscalização foi utilizado para comprovação do drawback e tampouco constam no Relatório de Comprovação de Drawback;

6.5.2 os REs deste item são os mesmos da infração mencionada anteriormente, com exceção do RE nº 00/0638931-001, em relação ao qual foi cometido o mesmo equívoco, pois o RE utilizado para comprovação foi o de número 00/0638931-002.

6.6 quanto à infração intitulada “CNPJ / CGC de outra empresa”:

6.6.1 foram novamente apontados pela fiscalização REs que não possuem qualquer relação com o drawback, visto que não constam nos Relatórios de Comprovação;

6.6.2 os REs deste item são os mesmos das infrações mencionadas anteriormente.

6.7 em relação à infração descrita como “Ato Concessório diferente”:

6.7.1 a irregularidade deste item refere-se aos mesmos REs citados na infração acima, os quais não foram utilizados para comprovação do drawback e tampouco constam no Relatório de Comprovação de Drawback;

6.8 no que diz respeito à infração intitulada “Falta de vinculação ao Ato Concessório”:

6.8.1 dos 9 REs apontados pela fiscalização, todos já mencionados nos itens anteriores, apenas um deles está vinculado ao ato concessório em referência, o de número 01/0222986-002;

6.8.2 o citado RE foi retificado mediante a inclusão do número do ato concessório e do código correto da operação.

6.9 no tocante à infração “Alteração de dados do RE após averbação”:

6.9.1 dos 9 REs indicados pela fiscalização, 4 não dizem respeito à operação de drawback em questão e os outros 5 foram utilizados para comprovação das exportações: 00/0042165-001, 00/0572600-002, 00/0607863-002, 01/0682765-001 e 01/0718163-001;

6.9.2 nos REs nos 00/0042165-001 e 00/0572600-002 não consta informação de que o enquadramento da operação tenha sido retificado;

6.9.3 os REs 00/0607863-002, 01/0682765-001 e 01/0718163-001 foram alterados para incluir o código atinente ao drawback, o que foi aceito pelo Siscomex, motivo pelo qual não se pode considerar esse fato como irregularidade.

6.10 um dos princípios fundamentais do processo administrativo fiscal é o da busca da verdade material, com base no qual se deve dirigir a investigação dos fatos utilizando-se todo o manancial probatório disponível, dispondo a autoridade fiscal de um leque vastíssimo de meios para formar sua convicção, não podendo se eximir da constatação da verdade, apegando-se em meros formalismos;

6.11 na hipótese de comprovação, por outros meios, de que o objetivo visado pela formalidade restou atendido, a exigência de sua observância torna-se despicienda;

6.12 autoridade fiscal tem de apurar o tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, não podendo jamais ser pautado em presunções formais;

6.13 caso a fiscalização tivesse se atido ao confronto da documentação fornecida pela recorrente, teria chegado à conclusão de que foram devidamente comprovadas as exportações referentes ao ato concessório;

6.14 não existe nenhuma previsão legal que estabeleça que as supostas irregularidades apontadas pela fiscalização se reputem causas suficientes à caracterização do descumprimento do ato concessório;

6.15 o art. 325 do Regulamento Aduaneiro não torna a obrigação nele prevista à condição ou requisito essencial e inafastável à fruição do benefício e tampouco veda retificações das anotações;

6.16 os arts. 2º e 43 da Portaria SECEX nº 04/1997 expressamente condicionam o usufruto do incentivo de drawback somente à exportação dos produtos previstos no ato concessório;

6.17 a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, órgão responsável pela operacionalização do regime, considerou a utilização do benefício e a consagração da inexigência do imposto de importação, procedendo à baixa do ato concessório;

6.18 não existindo norma legal que estabeleça a impossibilidade de se retificar os registros de exportação e que o erro no seu preenchimento seja considerado descumprimento do ato concessório nem havendo, ainda, previsão de penalidade para erro de preenchimento, o qual, já foi até retificado, não há motivo para exigência do Imposto de Importação;

6.19 a fiscalização não poderia se arrimar numa interpretação extensiva de legislação genérica para ampliar o requisito expressamente previsto em norma específica que exige tão somente a comprovação da efetiva exportação;

6.20 é equivocada a afirmação do auditor fiscal, no sentido de que o erro de enquadramento da operação implicou num tratamento mais brando da fiscalização, que teria deixado de adotar cautelas de praxe, até porque não existe no Regulamento Aduaneiro, qualquer menção a procedimentos especiais de desembaraço pelo fato de as mercadorias exportadas estarem vinculadas ao regime drawback;

6.21 é normal que, diante de tantas exportações promovidas pela impugnante, ocorram pequenos erros no preenchimento de REs, não se podendo imputar a prática de conduta dolosa em relação a erros escusáveis;

6.22 se existisse vedação à retificação do RE após a averbação, a impugnante não conseguiria proceder à alteração no Siscomex;

6.23 a legislação expressamente permite a retificação do RE, exceto durante o curso dos procedimentos de despacho aduaneiro, conforme art. 10 da Consolidação das Portarias Secex;

6.24 o suposto descumprimento do ato concessório encontra-se fundado em meros erros formais de preenchimento de formulários;

6.25 é inadmissível que a Cacex, órgão que detém a responsabilidade pela operacionalização do drawback, concessão, acompanhamento e verificação do cumprimento do regime, reconheça a vinculação das exportações enquanto a Receita Federal resolva desconsiderar essa vinculação, sem qualquer subsídio fático ou legal;

6.26 comprovado o cumprimento da obrigação de exportar, a impugnante só poderia ser apenada pelo inadimplemento de deveres instrumentais, estando sujeita, no máximo, ao recolhimento de multa punitiva;

6.27 no que se refere ao cálculo do imposto, a fiscalização cometeu erro de fato quando da apuração do Imposto de Importação;

6.28 não foram computadas, no cálculo das exportações adimplidas, aquelas acobertadas pelos REs nºs 00/0610024-001

e 00/0600225-002, os quais foram considerados no relatório de comprovação de drawback não tendo sido objeto de nenhuma das irregularidades apontadas no auto de infração;

6.29 se computados os citados REs, o total exportado corresponde a 85,71% das exportações compromissadas;

6.30 outro erro cometido pela fiscalização ocorreu no transporte do valor apurado no relatório de fiscalização para o auto de infração, pois no relatório o imposto foi calculado proporcionalmente à parcela inadimplida das exportações (R\$ 28.959,26), enquanto no auto de infração está sendo cobrado o imposto integralmente (R\$ 158.423,99).

7. Conforme despacho de fls. 347-350, foi determinada a realização de diligência para que a fiscalização se manifeste sobre as alegações da impugnante, acima relatadas, e sobre a autenticidade e regularidade dos REs por ela apresentados como comprovação do drawback (fls. 236-342 do volume II).

8. Efetuada a diligência, a fiscalização prestou os seguintes esclarecimentos, por meio do relatório de fls. 352-356:

8.1 assiste razão à impugnante em relação aos argumentos relatados nos subitens nºs 6.4.2, 6.4.3, 6.5.1, 6.5.2, 6.6.1, 6.6.2, 6.7.1, 6.8.1, 6.9.1 e 6.30;

8.2 no tocante ao subitem 6.28, a impugnante está correta em parte, pois o RE nº 00/0610024-001 teve o código de enquadramento alterado após a averbação;

8.3 com relação aos subitens 6.4.4, 6.8.2, 6.9.2 e 6.93, a fiscalização agiu corretamente pois todos os REs citados nesses subitens tiveram seus códigos de enquadramento alterados ou incluídos após a averbação;

8.4 refazendo-se os cálculos, apurou-se o percentual inadimplido de 15,34%, que equivale ao Imposto de Importação no valor de R\$ 24.302,21;

8.5 ocorreu um equívoco ao se transportar o valor do Imposto de Importação para o auto de infração, o que resultou na cobrança indevida da integralidade do imposto;

8.6 foi anexado aos autos o RE nº 00/0610024-001, no qual se pode observar que o código de enquadramento foi alterado após a averbação.

9. Cientificado da diligência, em 22/08/2005, conforme termo de fl. 357, a impugnante apresentou a petição de fls. 363-371, em 21/09/2005, na qual reitera suas razões de defesa, a fim de demonstrar que os REs rejeitados pela fiscalização, ou não foram alterados ou, mesmo nos casos em que houve a reificação, inexistia fundamento legal para que se considere descumprido o ato concessório, aduzindo os seguintes argumentos:



9.1 não consta no corpo dos REs nºs 00/0042165-001 e 00/0572600-002, mais especificamente no campo 26, a informação de que o enquadramento da operação teria sido retificado após a averbação;

9.2 o RE nº 00/0607863-001 não foi utilizado para comprovação do ato concessório em questão, de forma que não deve ser mantido na listagem do REs inadimplidos;

9.3 os REs nºs 01/0222986-002, 00/0607863-002, 01/0682765-001, 01/0718163-001 e 00/0610024-001 foram alterados para inclusão do código 81101, atinente ao drawback-suspensão, que foi aceito pelo Siscomex, motivo pelo qual não se pode considerar esse fato como irregularidade.”

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, por maioria de votos, considerou procedente em parte o lançamento efetuado, para considerar devido o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação no valor de R\$ 24.302,21, acrescido de multa no percentual de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável e exonerar o sujeito passivo do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, no valor de R\$ 134.121,78, juros de mora e multas correspondentes, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 05/10/1999, 09/12/1999, 03/01/2000, 20/01/2000, 03/04/2000

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime drawback e fiscalização dos tributos, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

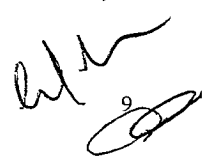
DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos como comprovação do adimplemento do drawback Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação correspondente, não se admitindo Registros de Exportação alterados após a averbação com o intuito de promover a vinculação ao drawback.

Lançamento Procedente em Parte.”

A empresa apresentou recurso voluntário, de fls. 413/428, em que aduz, resumidamente, que:

- a alteração de dados do Re após a sua averbação não se afigura uma irregularidade apta a ensejar a desconsideração do regime de *drawback*, tendo em vista que tal posicionamento, manifestamente formalista, vai de encontro ao princípio da verdade material;



- a decisão recorrida chegou à conclusão de que foram devidamente comprovadas as exportações dos produtos vinculados às importações efetuadas sob o regime de *drawback*, referentes ao Ato Concessório fiscalizado;

- o compromisso constante do Ato Concessório foi integralmente cumprido pela recorrente, o que pode ser verificado através dos Relatórios de Comprovação de *Drawback* emitidos no período, da planilha de consolidação das informações de exportação e importação, bem como da comunicação de baixa definitiva do *drawback*;

- o Regulamento Aduaneiro, ao regulamentar o regime de *drawback*, estabelece a obrigação acessória de o contribuinte '*anotar a utilização do benefício no documento comprobatório*', não erigindo tal obrigação à condição ou requisito essencial e inafastável à fruição do benefício, tampouco vedando a retificação das anotações em questão;

- ao contrário, a Portaria SECEX nº 04/97, em seu art. 43, expressamente condiciona o usufruto do benefício em apreço somente à exportação dos produtos previstos no Ato Concessório;

- não existindo, portanto, norma legal que estabeleça a impossibilidade de se retificar os registros de exportação e que o erro no seu preenchimento é considerado descumprimento do Ato Concessório de *drawback*, bem como não havendo na legislação aduaneira previsão de penalidade de desconsideração da exportação por erro de preenchimento do Registro de Exportação, principalmente na hipótese de tal erro já haver sido retificado pelo contribuinte, não há, conseqüentemente, motivo suficiente para a exigência de pagamento dos impostos incidentes na importação;

- a legislação em vigor, expressamente permite a retificação do Registro de Exportação, exceto durante o curso dos procedimentos de despacho aduaneiro;

- é inadmissível que a Cacex, órgão ao qual o Decex atribui a responsabilidade pela operacionalização do regime de *drawback*, reconheça a vinculação das exportações realizadas pela recorrente ao Ato Concessório, enquanto a Receita Federal resolva simplesmente desconsiderar tal vinculação, sem qualquer subsídio fático ou legal que a autorize.

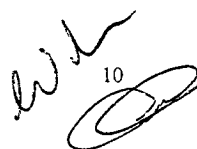
É o relatório.

Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 10/10/2007 (aviso de recebimento de fls. 412) e apresentou sua peça recursal em 08/11/2007 (fls. 413).

Após a decisão de primeira instância, resta a discussão da regularidade da utilização dos REs nºs 00/0042165-001, 00/0572600-002, 00/0607863-002, 01/0222986-002, 01/0682765-001, 01/0718163-001 e 00/0610024-001 para a comprovação do cumprimento do compromisso do *drawback*, referente ao Ato Concessório nº 6-99/000049-3, de 19/08/1999, o objeto do presente auto de infração.


10

As irregularidades constatadas pela fiscalização foram as seguintes:

1- Em relação aos REs nºs 00/0607863-002, 01/0222986-002, 01/0682765-001, 01/0718163-001 e 00/0610024-001, houve alteração dos mesmos, após sua averbação, para inclusão do código próprio de drawback-suspensão e vinculação do Ato Concessório.

2- Em relação aos REs nºs 00/0042165-001 e 00/0572600-002, houve alteração dos mesmos, após sua averbação, para vinculação do Ato Concessório.

A DRJ acatou os argumentos da fiscalização de que, quando se consumaram as exportações, referentes a estas 7 (sete) REs, com as quais se pretende comprovar o adimplemento do drawback e, justamente por não estarem devidamente vinculadas ao regime drawback e ao ato concessório, no momento do despacho, foram desembaraçadas mediante os procedimentos de fiscalização de uma exportação comum, que são mais simples do que os exigidos para uma exportação no regime *drawback*, que demandaria que fossem adotadas as cautelas próprias no despacho de exportação.

A decisão recorrida também argumenta que tal procedimento diferenciado de fiscalização “*não precisa estar expressamente previsto no Regulamento Aduaneiro, haja vista que se insere dentro das prerrogativas da autoridade aduaneira, no tocante à adoção de critérios de seleção para verificação da mercadoria, conforme arts. 21, 22 e 23 da IN SRF nº 28/1994*”.

Também entendeu a DRJ que para fazer jus ao benefício fiscal, o beneficiário é que tem o ônus de comprovar o adimplemento do regime, mediante a demonstração da ocorrência de exportações vinculadas ao drawback e ao correspondente ato concessório, cabendo à Receita Federal, em face da falta de comprovação, exigir os impostos suspensos na importação.

O drawback suspensão possui uma natureza jurídica inusitada de isenção sob condição resolutiva, onde se suspende o pagamento, ou melhor, o prazo de pagamento, dos tributos até o cumprimento da condição pactuada.

Em se tratando de isenção de caráter especial, deferida a cada caso, indiscutivelmente há que se aplicar a regra do art. 179, caput, do Código Tributário Nacional, que estatui:

“Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.
(grifei)

O comando contido no dispositivo suso transcrito impõe à beneficiária o ônus de provar, ou seja, de demonstrar ao Fisco que cumpriu todas as condições e requisitos estabelecidos para que possa usufruir dos incentivos previstos no regime de Drawback. Caso não o faça, suas operações de importação devem ser tratadas sob o regime aduaneiro comum, onde a regra é o pagamento dos tributos aduaneiros.

A isenção concedida em caráter individual não gera direito adquirido, no dizer do art. 179, § 2º, do CTN e não comprovado o cumprimento dos requisitos e condições

para sua outorga, a pessoa ou fato isento passou do campo da isenção – dispensa do pagamento do tributo pelo ente político competente, o que pressupõe a incidência da norma tributária –, para o campo da exigibilidade deste mesmo tributo anteriormente dispensado, ainda incidente a referida norma.

E o ônus da prova é do beneficiário do regime que, através de obrigações acessórias, instituídas no interesse da fiscalização (art. 113, § 2º do CTN), demonstra o cumprimento das condições dos requisitos e condições necessários à fruição do benefício fiscal.

O artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, vigente à época das exportações, determinava:

“Art. 325 - A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação”

Compete à Secretaria da Receita Federal a aplicação e a fiscalização dos tributos suspensos pelo Regime Aduaneiro Especial de Drawback, verificando a efetiva correlação entre as informações prestadas pela beneficiária à SECEX e os documentos fiscais de importação e exportação.

Com o advento do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, módulo exportação, o documento base para o despacho de exportação passou a ser denominado Registro de Exportação - RE, no qual o exportador deve prestar todas as informações relativas à mercadoria objeto do despacho.

Entre as informações a serem preenchidas no Registro de Exportação no SISCOMEX – RE estão os códigos da operação, entre eles o 81101 – *Drawback* Suspensão comum e o 80000 – Exportação normal

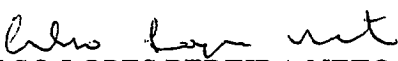
Também existem campos próprios no RE – Registro de Exportação para que o contribuinte (beneficiário do regime drawback) informe obrigatoriamente o número do Ato Concessório a qual aquela exportação estará vinculada.

No caso em concreto, os Registros de Exportação foram efetivamente vinculados ao Ato Concessório, mesmo que o tenham sido após a averbação da exportação, o mesmo acontecendo com os códigos da operações de exportação que foram alterados para o código 81101 – *Drawback* Suspensão comum. Tais alterações foram aceitas pela SECEX, o que, entendo eu, encontrava-se dentro de sua competência, em relação ao regime de *drawback*.

Após a aceitação pelo Secex da vinculação dos Registros de Exportação ao respectivo Ato Concessório, entendo que aqueles (REs) estão aptos a serem usados na comprovação do adimplemento do compromisso de exportar.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.


CELSON LOPES PEREIRA NETO

